



PROCESSO	: 112348/2019
ASSUNTO	: REPRESENTA DE NATUREZA EXTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA CUIABÁ 300 ANOS
SECUNDÁRIO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

19. De início, entendo em consonância com a SECEX de Administração Municipal e o Ministério Público, no sentido de que não restaram materializadas as falhas constitutivas das irregularidades 2 (GB 21) e 3 (HB 15).
20. Ao examinar cuidadosamente a documentação¹ acostada aos autos, pude verificar a regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação 08/2018, do qual se originou o contrato de locação de imóvel 103/2018, destinado a instalação e o funcionamento do Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 anos, cuja fiscalização nos termos do item 8 do instrumento contratual, coube a Sra. Silvana Cordova Cavalcanti².
21. Aliás, a Sra. Silvana Cordova Cavalcanti, ao atestar os recibos de pagamentos dos aluguéis, do ponto de vista formal, cumpriu o seu dever de fiscal do referido contrato, pois em não se verificando o descumprimento de deveres do Locador, cabia ao Órgão municipal Locatário a obrigação de promover o adimplemento das parcelas mensais da locação, mesmo que não estivesse utilizando o imóvel locado.
22. **Assim, concluo pelo afastamento das irregularidades 2 (GB 21) e 3 (HB 15).**
23. Quanto à irregularidade 1 (JB 01), do que se extrai dos autos, é inequívoca a não instalação da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 anos no imóvel locado para esta finalidade.
24. Com relação as condutas dos responsáveis, entendo que as defesas do **Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro**, e dos ex-Secretários da SEC 300 anos, **Sr. Valdir Leite Cardoso (01/8/2017 a 12/07/2018)** e **Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros**

¹ Documentos digitais 63785/2019 e 63786/2019.

² Fls. 6 – Documento digital 73859/2019



- Almeida** (05/11/2018 a 31/12/2020), não comprovaram a ocorrência de causa capaz de justificar a não instalação e o funcionamento da SEC 300 anos, no imóvel objeto do contrato de locação 103/2018, durante a vigência deste de 03/04/2018 a 03/04/2019.
25. É certo que a falta de ação coordenada de setores específicos da Administração Municipal, contribuiu para que no período de vigência do citado contrato de locação, não fosse viabilizada estrutura mínima necessária à instalação e funcionamento da SEC 300 anos.
26. Nesse sentido, destaca-se que a Secretaria Municipal de Obras, não respondeu a solicitação³ do **Sr. Valdir Leite Cardoso**, enquanto gestor da SEC 300 anos (01/08/2017 a 12/07/2018), para promover reparos (pequenos consertos, pintura, adequações da rede elétrica e hidráulica, etc.) que teriam de ser realizados no imóvel locado, a fim de possibilitar as condições mínimas necessárias para instalação da SEC 300 anos e o início de suas atividades.
27. Ressalta-se, também, a inércia do Sr. Emanuel Pinheiro, na condição de Prefeito, ao permitir a vacância do cargo de secretário da SEC 300 anos, entre a exoneração do **Sr. Valdir Leite Cardoso** (12/07/2018) e a nomeação para direção do citado Órgão municipal da Sra. **Cely Maria Auxiliadora Barros** (05/11/2018⁴).
28. Aliás, mesmo após a Sra. **Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida** ter sido nomeada para gerir a SEC 300 anos, esta não promoveu os encaminhamentos necessários a respeito do fato de que transcorridos mais de 7 (sete) meses de duração do contrato de locação 103/2018, o imóvel locado ainda não estava sendo utilizado para o fim que deveria, nem buscaram a rescisão contratual nos termos do art. 79 da Lei 8666/93⁵.
29. Apesar da pendência de ações que teriam de ser empreendidas para viabilizar a estrutura mínima necessária à instalação da SEC 300 anos, tem-se que o imóvel

³ Fls. 02 - Documento Digital 86258/2019

⁴ Fls. 03 – Documento Digital 271347/2019

⁵ Lei 8666/93. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



- locado se encontrou à disposição para tanto, durante toda a vigência do contrato de 103/2018, sendo, então, exigível do Município de Cuiabá, através do referido Órgão municipal, na condição de Locatária, promover o pagamento dos aluguéis e das despesas decorrentes do uso do imóvel locado (água e energia), no montante de R\$ 73.189,93⁶.
30. Isso se deve porque os contratos de locação de bens particulares firmados pela Administração Pública dar-se-ão, predominantemente, sob o regime do direito privado nos termos da Lei 8.245/91, a exemplo do caso em tela, aplicando-se, no que couber, dispositivos da Lei 8.666/93, relativas às prerrogativas indispensáveis para a proteção do interesse público.
 31. Desse modo, cabia ao Município de Cuiabá como locatário, nos termos do inciso I do art. 23 da Lei 8245/91, a obrigação de promover pontualmente o adimplemento dos aluguéis e encargos decorrentes da locação, até o término do vínculo contratual existente, mesmo que não estivesse utilizando o imóvel locado para a finalidade pretendida.
 32. Assim, ainda que não tenha ocorrido a instalação e o funcionamento da SEC 300 anos no imóvel locado, a Administração Municipal Locatária, permaneceu na posse do referido bem até o encerramento do prazo de vigência do contrato de locação 103/2018, motivo pelo qual os pagamentos dos aluguéis e das despesas com água e energia no período em questão, não podem ser qualificadas como despesas lesivas ao erário, uma vez que se deram em cumprimento de obrigação contratual, restando assim, descaracterizada a classificação atribuída à irregularidade 1.
 33. Frente a esse contexto, entendo que o fato irregular apurado, na realidade, consiste em deficiência de gestão pública afeta à questão administrativa e patrimonial, qualificada pela falta de planejamento e de ação coordenada de setores específicos da Prefeitura de Cuiabá, para que, durante a vigência do contrato de locação, pudesse ser concretizada a instalação e o regular funcionamento da SEC 300 anos, no imóvel alugado para esta finalidade.

⁶ Documentos digitais 272671/2019, 272633/2019, 63786/2019



34. Portanto, **mantenho a irregularidade 1, desclassificando-a** com base no § 6º, do artigo 141, do RITCE/MT⁷, **de JB 01** (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas) para **BB 99** (irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação).
35. Em razão disso, restam afastadas as imputações **ao Sr. Valdir Leite Cardoso, e a Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida**, da realização de despesas lesivas, por conta dos pagamentos dos aluguéis e das despesas decorrentes do uso do imóvel locado (água e energia).
36. Considerando desclassificação da irregularidade em questão para falha referente à gestão administrativa e patrimonial, mantenho a responsabilização do **Sr. Valdir Leite Cardoso, e a Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida**, visto que não agiram com a diligência, o zelo e a prudência que a eles eram exigíveis na condição de agentes públicos e, também, de ordenadores de despesas nos termos dos artigos 15 e 16 da LC Municipal 359/2014⁸, sendo, portanto, **responsáveis diretos** por não terem sido adotadas as providências necessárias à viabilização da implantação e funcionamento do órgão municipal no imóvel locado, durante toda a vigência do contrato de 103/2018.

⁷ RITCE/MT. Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências § 6º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências.

⁸ LC Municipal 359/2014 - Art. 15 Aos ocupantes de cargos de Direção Superior incumbe, além das responsabilidades específicas das unidades e dos programas sob sua direção, o seguinte:

I - observar as diretrizes governamentais para a prestação eficiente dos serviços de interesse da comunidade;

II - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;

III - compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos;

IV - desenvolver programas de capacitação, de forma a proporcionar mudanças de comportamentos indispensáveis ao cumprimento adequado das missões que lhes competem, assegurando ao público tratamento rápido e satisfatório;

V - acompanhar e avaliar permanentemente o desempenho da unidade sob sua direção.

Art. 16. Além das atribuições gerais previstas no artigo anterior, aos titulares dos Órgãos ou Entidades de Direito Público da Administração Municipal compete, no que couber:

I - elaborar Programa de Trabalho, definindo objetivos e metas do Órgão ou entidade, encaminhando-o, compatibilizado com as diretrizes do Governo, à aprovação do chefe do Poder Executivo;

II - referenciar atos legislativos e normativos baixados pelo Prefeito Municipal;

III - encaminhar a Proposta Orçamentária do Órgão ou Entidade, participando do seu ajustamento à Lei Orçamentária do Município;

IV - firmar, isoladamente ou com intervenção de outros titulares de Órgãos ou Entidades Municipais, acordos, contratos e outros ajustes de interesse da Administração Pública Municipal afeto a sua área de atuação;

XVII - prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;

XVIII - ordenar despesas e delegar competência;

XIX - autorizar viagens de serviço no País e conceder diárias;

Parágrafo único. A ordenação de despesas será realizada pelo titular do Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal com auxílio do setor administrativo financeiro, sendo responsáveis solidariamente pela prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo.



37. Nesse sentido, entendo pela aplicação de multa ao **Sr. Valdir Leite Cardoso e a Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida**, em razão de suas condutas qualificadas como erro grosseiro nos termos do **art. 28 da LINDB⁹ c/c art. 12, § 1º do Decreto 9830/2019¹⁰**, fixando-as, individualmente, com base no art. 286, caput e inciso II, do RITCE/MT, c/c inciso II, “a” e § 3º do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT¹¹, e de acordo com as diretrizes deste Tribunal (§ 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT¹²) e a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 22, § 2º da LINDB¹³).
38. Quanto ao **Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito**, pontuo que não é razoável exigir do detentor de mandato eletivo de Chefe do Poder Executivo, a supervisão irrestrita de todos os atos da Administração Municipal, ainda mais se considerando a estrutura organizacional complexa da Prefeitura de Cuiabá, pois se assim fosse exigido, restaria esvaziado o propósito da descentralização administrativa e, conseqüentemente, do instituto da delegação.
39. Contudo, é inafastável o dever imposto a toda autoridade política gestora, e na condição de ordenador de despesa primário ou originário, com observância dos princípios e normas aplicáveis, de não só cumprir os deveres de natureza política-governamental inerentes aos que são revestidos de mandato eletivo de chefe de poder, como também de atuar diligentemente no sentido de acompanhar a atuação dos ordenadores de despesas (secundários ou derivados) que, por delegação, se incumbiram de executar atos inerentes as funções de administrador público.

⁹ LINDB - Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

¹⁰ Decreto 9830/2019 - Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

¹¹ Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT. Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

II – Irregularidades graves: a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT.

§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto neste artigo, desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado

¹² Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT. Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

§ 2º. Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as conseqüências da irregularidade.

¹³ LINDB - Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



40. Diante disso, considerando que os fatos em questão se referem à criação de Secretaria Municipal extraordinária na gestão do **Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito**, entendo que a este era exigível verificar e diligenciar junto aos responsáveis pela SEC 300 anos, os encaminhamentos que deveriam ter sido adotados para viabilizar a instalação e o regular funcionamento do órgão municipal, no imóvel alugado para esta finalidade, atraindo a responsabilização indireta pela irregularidade ora classificada como de gestão administrativa e patrimonial.
41. **Por ser responsável indireto, deixo de aplicar sanção de multa ao Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito**, entendendo que a imposição de determinação legal a ele na condição de autoridade política gestora da Prefeitura de Cuiabá, contribui de forma mais efetiva para uma melhor gestão pública da Administração Municipal, servindo como um direcionador não só das medidas a serem realizadas para corrigir a irregularidade em questão, como também das possíveis providências preventivas no sentido de evitá-la.
42. Da análise geral da auditoria da equipe técnica deste Tribunal, a despeito de a falha de natureza administrativa-patrimonial que restou verificada, ser classificada como grave e merecer devida atenção da autoridade política gestora e demais gestores públicos da Administração Municipal, no sentido de não só corrigi-la, mas evitar sua ocorrência futura, entendo com base no princípio da proporcionalidade, a impedir deliberação de mérito que se mostre injusta diante das particularidades do caso em concreto, que **as contas tomadas ordinariamente por este Tribunal devem ser julgadas regulares**, nos termos do art. 193 do RITCE/MT¹⁴.

DISPOSITIVO

43. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer do Ministério Público de Contas **6361/2021**, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com base no inciso II do art. 71 da CF, **VOTO no sentido de:**

a) JULGAR regulares as contas TOMADAS ORDINARIAMENTE por este Tribunal, nos termos art. 193 do RITCE/MT.

¹⁴ RITCE/MT. Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



b) Afastar as irregularidades 2 (GB 21) e 3 (HB 15), e manter a irregularidade 1, desclassificando-a com base no § 6º, do artigo 141, do RITCE/MT, de **JB 01** (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas) para **BB 99** (irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação).

c) Aplicar sanções de multa ao Sr. Valdir Leite Cardoso e a Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, ex-Secretários da SEC 300 anos, de acordo com a repercussão de suas condutas para a ocorrência da irregularidade 1 (BB 99), observando as diretrizes previstas no §2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016 TCE-MT e do §2º do artigo 22 da LINDB, sendo:

c.1) 8 UPFs/MT para o Sr. Valdir Leite Cardoso (Secretário da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 anos - 01/8/2017 a 12/07/2018), nos termos do art. 286, caput e inciso II, do RITCE/MT, c/c inciso II, "a" do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT;

c.2) 10 UPFs/MT para a Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (Secretária da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 anos - 05/11/2018 a 31/12/2020), nos termos do art. 286, caput e inciso II, do RITCE/MT, c/c inciso II, "a" do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT

d) Determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que, no âmbito de sua autonomia administrativa, diligencie junto ao Controle Interno para identificar falhas de rotinas administrativas e de desempenho de setores, gestores e de servidores, adotando ações no sentido de não só corrigi-las, mas também de evitá-las, criando e aperfeiçoando sistemas de gestão das unidades da Administração Municipal, a fim de que sejam eficientes e eficazes.

44. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 07 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator